

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recursal PE 011 2021/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 19 de abril de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

Processo n.º 00040-00018674/2020-73

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de plataforma de videoconferência capaz de atender a demanda atual e futura do Governo do Distrito Federal - GDF.

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Empresa: IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

## Instrução de Recurso PE 011/2021

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, Cnpj: 23.677.254/0001-44 (59766351), em face da decisão ensejou a desclassificação da empresa na frase de prova de conceito, no Pregão Eletrônico 0011/2021, cujo objeto é o registro de preço Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de plataforma de videoconferência capaz de atender a demanda atual e futura do Governo do Distrito Federal - GDF de acordo com as condições e características constante no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no Edital este Pregoeiro recebeu e analisou as razões dos recursos, as quais foram tempestivamente inseridas no Sistema eletrônico, assim como, as alegações de defesa das Recorridas.

**1. DA RAZÃO APRESENTADA - IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ( 59766351)**

1.1. Quando aberto o prazo recursal na realização da sessão do referido Pregão, a recorrente IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (59766351), manifestou a intenção de interpor recurso, pelos motivos registrados em ata, na forma abaixo transcrita, vejamos:

“empresa imMail do Brasil Serviços de Informática Ltda., CNPJ 23.677.254/0001-44 manifesta a intenção de interpor recurso uma vez que se sente prejudicada pela decisão que ensejou a desclassificação da empresa na fase de Prova de Conceito com base na “não demonstração de atendimento ao item 7.1.21. A licitante evidenciará no recurso que foi capaz de demonstrar na Prova de Conceito atendimento ao item 7.1.21. com base no que fora requerido pelo Termo de Referência ”

" (...)

1 – DOS FATOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO

## 1.1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

1.1.1. Em apertada síntese dos fatos, registra-se que o Pregão Eletrônico nº11/2021 teve sua abertura em 12/02/2021 às 09:32:10. Trata-se de pregão do tipo menor preço global objetivando a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de plataforma de videoconferência”.

1.1.2. Às 09:33:49 teve início a fase de lances do Pregão Eletrônico nº11/2021. Às 10:52:57 foi declarado o encerramento da fase de lances e a empresa imMail do Brasil Serviços de Informática Ltda. sagrou-se vencedora, por ter ofertado o melhor lance na fase competitiva do certame. A seguir, o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão e reagendou a reabertura do certame licitatório para o dia 21/02/2021 as 09 horas. No dia 22/02/2021, o Sr. Pregoeiro reagendou novamente a reabertura de sessão pública para o dia 26/02/2021 as 09 horas.

1.1.3. No dia 26/02/2021 às 09:08:41, o Sr. pregoeiro reabriu a sessão e às 16:34:40 e informou que a proposta da licitante imMail do Brasil Serviços de Informática Ltda fora aprovada, e em ato contínuo, convocou a Recorrente a comprovar o atendimento da solução ofertada de acordo com as funcionalidades especificadas no item 14.4 do Termo de Referência do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2021 da Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF. A sessão de demonstração para efeito de comprovação de atendimento da solução foi então agendada para o dia 03/03/2021 às 09 horas da manhã.

1.1.4. No dia 02/03/2021 às 10h foi realizada uma sessão de teste do ambiente com sr. Thyago Caldas Rodrigues, Diretor de Rede Interna e Centro de Dados da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC. O teste de ambiente foi executado com sucesso e a sessão de demonstração permaneceu agendada para o dia subsequente às 09 horas da manhã.

1.1.5. No dia 03/03/2021 às 08:40 da manhã, foi aberta a sala de videoconferência preparada para a demonstração da solução e comprovação de atendimento ao item 14 do Termo de Referência. Porém, logo no início da sessão, alguns membros da SUTIC não conseguiam habilitar áudio e microfone a fim de acompanhar a sessão, sugerindo algum problema de bloqueio na rede interna da SUTIC, visto que outros usuários que estavam acessando a videoconferência de fora das dependências da SUTIC conseguiram se conectar normalmente à reunião. Além disso, houve uma enxurrada de conexões simultâneas de usuários desconhecidos à vídeo conferência, gerando um ENORME transtorno à Licitante e a obrigando a interromper a sessão e pedir o seu reagendamento. Dessa forma, a licitante recorrente, objetivando atender de forma plena a expectativa da SUTIC no tocante aos testes com a solução, pediu para que aquela sessão fosse reagendada para o dia seguinte às 15:00, dentro do prazo regimental de 2 dias úteis para a comprovação dos itens.

1.1.6. Ainda no dia 03/03/2021, a licitante recorrente enviou um e-mail para o sr. Thyago Caldas Rodrigues com o checklist de configuração de rede a fim de garantir o adequado acesso aos participantes da SUTIC à sessão de demonstração da solução.

1.1.7. Finalmente, no dia 04/03/2021 às 15h foi dado início à sessão de demonstração da solução. Logo no início da sessão, o sr. Thyago Caldas Rodrigues, Diretor de Rede Interna e Centro de Dados da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC afirmou que as configurações sugeridas pela licitante haviam sido realizadas, o que permitiu a entrada de mais de 100 pessoas à sessão de demonstração, entre servidores da SUTIC, representantes da licitante recorrente e representantes das demais licitantes participantes do certame licitatório.

1.1.8. Em estrito cumprimento aos ditames do instrumento convocatório, durante a sessão de demonstração foram apresentadas todas as funcionalidades da solução imMail em atendimento a cada dos itens elencados no item 14.4 do edital. A sessão encontra-se gravada e fora disponibilizada para a SUTIC em e-mail enviado em 04/03/2021 às 22:55.

## 1.2. DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO A SER REFORMADA

1.2.1. No dia 09/03/2021 às 09:33:39 houve a reabertura da sessão para que o sr. Pregoeiro pudesse proferir o resultado da POC. Na reabertura da sessão em continuidade ao pregão, o sr. Pregoeiro proferiu a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante recorrente apresentando o seguinte motivo da recusa/inabilitação do Lance:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Desclassificada por não cumprir ao item 10.1.2, letra "j", uma vez que a Equipe de Planejamento da Contratação em atendimento ao Item 14 do TR - Anexo I do Edital de PE nº 11/2021, declarou que a Licitante NÃO DEMONSTROU na Prova de Conceito o atendimento ao item

## 7.1.21 do TR.”

1.2.2. A licitante Recorrente solicitou vistas ao processo e, no dia 7 de abril de 2021 às 10:06, foi concedido o respectivo acesso, onde a licitante recorrente pôde finalmente efetuar a leitura na íntegra do parecer técnico emitido pela SUTIC que ensejou sua desclassificação. Vejamos o que diz o parecer técnico:

“No dia 04/04/2021, a sala foi aberta com vinte minutos de antecedência, às 14:40, para resolução de possíveis problemas e para que não houvesse atraso no horário de retorno solicitado pela empresa. Às 15 horas foi iniciada a demonstração pela empresa IMMAIL e o término foi às 16:15. Após o final da demonstração, nossa equipe tirou algumas dúvidas que surgiram no decorrer da POC. Uma das dúvidas foi relacionada à demonstração do item 7.1.21, que requisita: "permitir que todos os participantes compartilhem a tela e conteúdo (apresentações, etc) durante a videoconferência, inclusive smartphones e tablets.". A equipe da SUTIC, ao abrir a videoconferência em um tablet com sistema operacional IOS, observou que a opção de compartilhamento de tela não estava disponível e questionou à equipe da IMMAIL se a funcionalidade estava habilitada para essa versão de sistema operacional. O Leonardo Santos da IMMAIL informou que a funcionalidade de compartilhamento de tela foi a última funcionalidade lançada pela empresa para a versão mobile da solução e que ela não está disponível para o sistema operacional IOS. Por fim a empresa esclareceu uma questão relacionada à compatibilidade com o navegador Microsoft Edge e finalizamos a sessão.

O resultado da análise da prova de conceito pela equipe da SUTIC, considerando os itens da tabela 14.4 do Termo de Referência, foi:

Item 7.1.4 - SIM

Item 7.1.7 - SIM

Item 7.1.10 - SIM

Item 7.1.11 - SIM

Item 7.1.12 - SIM

Item 7.1.13 - SIM

Item 7.1.14 - SIM

Item 7.1.15 - SIM

Item 7.1.16 - SIM

Item 7.1.17 – SIM

Item 7.1.19 - SIM

Item 7.1.21 - NÃO

Item 7.1.23 - SIM

Item 7.1.24 - SIM

Item 7.1.27 - SIM

Item 7.1.28 - SIM

Item 7.1.29 - SIM

Item 7.1.30 - SIM

Item 7.1.32 - SIM

Item 7.1.39 - SIM

Considerando que o item 7.1.21 do Termo de Referência que requisita que a funcionalidade de compartilhamento de tela e conteúdo esteja disponível em tablets e smartphones, e que um dos requisitos dos itens 7.1.6 e 7.1.7 do Termo de Referência é a compatibilidade com o Sistema Operacional IOS, o fato da funcionalidade de compartilhamento de tela e conteúdo não estar disponível para IOS (smartphones e tablets) torna a solução não aderente ao item 7.1.21 do termo de referência.

Ante ao exposto, a Equipe Técnica dessa SUTIC em estrito atendimento ao Item 14 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 11/2021, declara que a licitante primeira colocada, NÃO ATENDEU as exigências do item 7.1.21 do Termo de Referência e solicita ao Sr. (a) Pregoeiro (a) a convocação da licitante segunda colocada em preço, para a realização da Prova de Conceito, nos termos acordados com a licitante ora desclassificada.”

### 1.3. DA DESCONFORMIDADE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

1.3.1. A Recorrente objetiva a reconsideração da decisão que ensejou sua desclassificação no Pregão Eletrônico, por entender que atendeu a 100% dos itens do Termo de Referência e que foi capaz de comprovar o atendimento da funcionalidade requerida no item 7.1.21 do Termo de Referência, em conformidade estrita com

os comandos contidos no instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir:

1.3.2. Vejamos o que diz o item 7.1.21, do Termo de Referência.:

7.1.21. Permitir que todos os participantes compartilhem a tela e conteúdo (apresentações, etc.) durante a videoconferência, inclusive via Smartphones e Tablets.

1.3.3. A fim de que haja interpretação objetiva dos critérios de julgamento determinados no edital, é necessário que seja verificada a realidade dos fatos ocorridos durante a sessão pública da Prova de Conceito. Ora, na posição 48'38" do vídeo referente à sessão de demonstração, a licitante recorrente inicia a demonstração de atendimento ao item referente ao compartilhamento de tela via Web/Desktop. Perceba-se que na demonstração da funcionalidade de compartilhamento de tela para Web/Desktop não há qualquer indagação da equipe da SUTIC quanto a compatibilidade dos sistemas operacionais requeridos pelo Termo de Referência, a saber: MacOS, Windows e Linux (Ubuntu e RedHat). A licitante recorrente sequer foi instada a demonstrar a funcionalidade em sistemas operacionais distintos do que fora preparado em seu laboratório para a realização da prova de conceito.

1.3.4. Dessa forma e, como pode ser observado no arquivo de gravação, a Licitante recorrente segue para a demonstração da funcionalidade de compartilhamento de tela via Smartphones e Tablets. Na posição 50'19" do vídeo referente à sessão de demonstração, a licitante recorrente realiza a demonstração de atendimento ao item referente ao compartilhamento de tela para Smartphones, em conformidade com o comando contido no item 7.1.21. do instrumento convocatório. Na posição 123'22" do vídeo referente à sessão de demonstração, a licitante recorrente realiza a demonstração de atendimento ao item referente ao compartilhamento de tela para Tablets.

1.3.5. Nesse aspecto, mister ressaltar que o item 7.1.21 do Termo de referência é GENÉRICO e não faz menção objetiva a nenhum sistema operacional específico. Sendo assim, se o critério de julgamento da SUTIC seria o sistema operacional relacionado ao compartilhamento de telas, a licitante ora Recorrente foi induzida ao "erro" pela omissão de tal critério no texto editalício, tendo preparado o seu setup de apresentação da funcionalidade de compartilhamento de tela apenas para Smartphones e Tablets Android.

1.3.6. Ademais, no item 14.4 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021, consta na tabela "Atendimento da Prova de Conceito" que o respectivo Método de Comprovação para as exigências constante do Termo de Referência é a demonstração da funcionalidade com o uso da solução ofertada. Considerando que o item 7.1.21 exige que a solução ofertada deve "Permitir que todos os participantes compartilhem a tela e conteúdo (apresentações, etc.) durante a videoconferência, inclusive via smartphones e tablets", a demonstração ocorrida na sessão pública comprovou de forma inequívoca, que tal funcionalidade restou demonstrada. Qualquer interpretação da Equipe de Planejamento em sentido diferente, especificamente envolvendo sistemas operacionais específicos, afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, mandatórios dos processos licitatórios conduzidos sob a égide da Lei nº 8.666/93.

1.3.7. Corroborando para a clareza de tal entendimento, ressalta-se que na posição 124'33" do vídeo referente à sessão de demonstração, o sr. Osmar Quirino da Silva, chefe da unidade técnica de segurança, rede e atendimento da SUTIC toma a palavra e faz a seguinte pergunta: "O compartilhamento de tela via smartphones e tablets independe do sistema operacional, pode ser IOS ou Android?" A resposta da licitante Recorrente, de forma CLARA e INEQUÍVOCA, registrada na posição 124'44" do vídeo referente à sessão de demonstração é: SIM!" e complementa: "Para esta demonstração, nós separamos um tablet e smartphone Android para fazermos a apresentação, pois são os dispositivos que nós dispomos em nosso laboratório de teste".

1.3.8. Verifique, Sr. Pregoeiro, que em NENHUM momento a licitante recorrente afirmou que a funcionalidade de compartilhamento de tela para smartphones e tablets IOS não existia, mas apenas que não estaria disponível para o ambiente de demonstração, o que não prejudicaria o atendimento ao item 7.1.21., do edital, visto o mesmo ser GENÉRICO e não apontar especificamente a necessidade de demonstração em um sistema operacional específico.

1.3.9. Nesse sentido, cumpre salientar que se o item 7.1.21 fosse objetivo e específico quanto à informação de que o julgamento de cumprimento do item estaria vinculado à exigência de demonstração em sistemas operacionais distintos, bem como que estaria relacionado com itens alhures do edital (7.1.6 e 7.1.7) a recorrente teria configurado o seu setup de apresentação da funcionalidade de compartilhamento de tela de forma diferente, de modo a abranger o sistema operacional IOS. E, se não o fez, foi porque foi induzida ao erro pela omissão na redação constante no instrumento convocatório. De forma indubitável, no tipo de julgamento promovido pela Equipe Técnica da SUTIC há a impossibilidade de se promover o vínculo com o texto do instrumento convocatório e ao mesmo tempo julgar de forma

objetiva os itens, pois a necessidade de fazer relação complementar entre os itens avaliados leva a decisão para o campo da subjetividade e oferece riscos à legalidade do certame.

1.3.10. Em outro viés, corroborando com o argumento de que a decisão da Equipe Técnica da SUTIC está amparada em elementos subjetivos e que afrontam o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, cumpre ressaltar que se a regra alegada pela SUTIC para desclassificar a imMail com base no item 7.1.21. fosse universal no processo, tal norteador deveria ter sido utilizado também no julgamento do Zoom, constante da proposta que fora declarada vencedora através da licitante Seal Telecom. Caso a regra fosse universal, a Seal Telecom também deveria ter sido DESCLASSIFICADA, visto NÃO TER DEMONSTRADO ATENDER ao item 7.1.6. no que diz respeito à compatibilidade com Smartphones Windows.

<https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201179966-Requisitos-de-sistema-para-iOS-iPadOS-e-Android>

1.3.11. Dessa forma, Sr. Pregoeiro, a equipe de planejamento da contratação cometeu um equívoco GRAVE, que fere os princípios norteadores da licitação, quais sejam, a isonomia, a igualdade, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, visto ter lançado mão de critérios subjetivos para o julgamento da solução ofertada pela licitante recorrente, além de ter feito relações subjetivas com os itens 7.1.6 e 7.1.7 do Termo de Referência quanto à compatibilidade com o Sistema Operacional IOS. Tais equívocos levaram o ilustre Pregoeiro à desclassificação indevida da proposta mais vantajosa para a Administração, pois o instrumento convocatório é claro em relação ao método de comprovação dos requisitos elencados na especificação técnica, sendo esse exclusivamente a demonstração da funcionalidade com o uso da solução ofertada.

1.3.12. Por todo o exposto, resta amplamente demonstrado que a equipe de planejamento da contratação demonstrou PARCIALIDADE e SUBJETIVIDADE não só em relação ao julgamento da solução, mas também em relação a condução da sessão referente a Prova de Conceito, levando o douto Pregoeiro a tomar decisão equivocada ao desclassificar a Recorrente.

1.3.13. Neste diapasão, vejamos o que diz o primeiro parágrafo referente ao item 3 “DA DEMONSTRAÇÃO E RELATÓRIO DA LICITANTE CONVOCADA” do relatório apresentado pela equipe de planejamento da contratação: “Devido à criticidade da solução para a Secretaria de Economia do DF, a SUTIC convocou 110 usuários e dispositivos para participar da videoconferência.” Em norte oposto, verifica-se que na sessão de demonstração da solução ofertada pela licitante PONTO TECNOLOGIA foram convocados apenas 13 participantes no total e, na sessão de demonstração da solução ofertada pela licitante SEAL TECNOLOGIA havia apenas 15 participantes no total. Dessa forma, seguindo parâmetros claros, isonômicos e objetivos para o julgamento, não deveria haver diferença entre o número de participantes presentes na videoconferência. Ora, se o teste era algo tão crítico para a SUTIC, a quantidade de participantes deveria ter sido isonômica entre as provas de conceito aplicadas aos licitantes e, dessa forma, é extremamente relevante que se indague o motivo pelo qual houve tamanha discrepância entre a quantidade de participantes presentes nas videoconferências.

1.3.14. Mais uma vez, resta claro e comprovado, que houve ferimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da igualdade, visto que houve INEQUIVOCADAMENTE um tratamento diferenciado entre a imMail e os demais participantes da licitação. Além da falta de clareza dos critérios de julgamento que seriam utilizados, o fato de ter sido surpreendida com demasiada quantidade de conexões, tanto de participantes reais quanto de dispositivos, tumultuou a sessão e pode ter interferido na forma como a licitante Recorrente apresentou a funcionalidade da solução ofertada, contribuindo para um entendimento equivocado da SUTIC em relação ao atendimento da solução referente ao item 7.1.21.

1.3.15. Por outro lado, conforme preceitua o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, é facultado ao Sr. Pregoeiro a promoção de diligência, em qualquer fase da licitação, para complementar ou esclarecer a instrução do processo. Vejamos:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

1.3.16. Diante de tal comando legal, em sede de demonstração de boa-fé objetiva e de compromisso com a verdade, a Recorrente, amplamente prejudicada pela forma como o julgamento e as decisões foram conduzidas, apresenta no link compartilhado abaixo um vídeo de demonstração da solução imMail efetuando o compartilhamento de tela na plataforma IOS. Mister destacar, mais uma vez, que tal demonstração não fora realizada na sessão pública referente à Prova de

Conceito pelo fato de omissão de tal exigência no instrumento convocatório:

[https://drive.google.com/file/d/1YmfCbF7kuxlZg8\\_qP-Q7qGtXlhrG4aV9/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1YmfCbF7kuxlZg8_qP-Q7qGtXlhrG4aV9/view?usp=sharing)

1.3.17. Por fim, a Recorrente ressalta que a funcionalidade de compartilhamento de tela para Smartphones e Tablets IOS está disponível em produção e poderá ser diligenciada a qualquer tempo pelo Sr. Pregoeiro, bem como pela equipe de Planejamento da Contratação e demais licitantes através da seguinte URL:

<https://apps.apple.com/br/app/immail-meet/id1551993510>

## 2 – DA OBSERVÂNCIA À FINALIDADE DA LICITAÇÃO – BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

2.1 Superados os esclarecimentos técnicos quanto ao atendimento pleno da solução imMail ao item 7.1.21. do Termo de Referência, deveras importantes para o deslinde do caso em tela, cabe ressaltar a relevância da Recorrida atentar para a economicidade possível de ser alcançada pelo certame, fundamental para balizar a necessidade da escolha da proposta mais vantajosa para o atendimento ao interesse público.

2.2. Nesse sentido, destaca-se que a licitante Seal Telecom, aprovada na Prova de Conceito com a solução Zoom, apresentou proposta final no valor de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais), enquanto a proposta inicialmente vencedora, ofertada pela licitante Recorrente e desclassificada injustamente na sessão de Prova de Conceito, é da ordem de R\$ 314.750,00 (trezentos e quatorze mil setecentos e cinquenta reais), ou seja, a decisão para a qual se clama reforma pode ocasionar homologação de proposta de valor aproximadamente 60% (sessenta por cento) a maior do que a proposta mais vantajosa.

2.3. Em termos práticos, significa que a equipe de planejamento da contratação, com decisão subjetiva e desvinculada ao texto do edital, está induzindo a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a abrir mão de proposta mais vantajosa, ao passo em que seleciona proposta que representa um desembolso de R\$ 189.250,00 (cento e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais) a maior para os cofres do Distrito Federal, quiçá configurando indiscutível condão de representar dano ao erário.

2.4 Nesse sentido, ressalta-se que no âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consagrou expressamente em seu artigo 3º os objetivos e princípios que regem as contratações públicas, in verbis:

“(…) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)”

2.5 Buscando esteio nos julgados da Corte de Contas, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União segue o mesmo norte do legislador:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

2.6. Dessa forma, as decisões emanadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2021 representam GRAVE AFRONTA aos princípios e objetivos legais e jurisprudenciais que deveriam balizar a conduta adotada nos atos administrativos do certame em tela. Tal descaso com o dispêndio dos cofres públicos se torna ainda mais grave considerando a atual crise vivenciada, decorrente do cenário pandêmico ocasionado pela COVID-19. Considerando a situação de calamidade pública, reconhecida por Decreto Legislativo Federal, que afetou a vida de todos, e a economia mundial, bem como relativizou inclusive direitos constitucionais de primeira geração, tais como a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, bem ainda, considerando que o objeto da licitação é uma ferramenta voltada à prevenção do contágio da patologia denominada covid 19, não é razoável, com todo respeito, impor à Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, o ônus de celebrar uma contratação por preço superior em R\$ 189.250,00 (cento e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta

reais) com base num julgamento parcial, subjetivo e equivocado.

2.7. Em análise complementar, e ainda com esteio no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações determina que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é um dos objetivos da licitação, consubstanciando assim, o cerne normativo da interface entre licitações e políticas públicas. Assim, uma das formas do Estado exercer a competência regulatória de interferir nas estruturas de mercado é pela política de compras governamentais, na qual o processo licitatório não configura um fim em si mesmo, mas um instrumento de alcance e garantia do interesse público.

2.8. Nesse viés, diplomas legais atinentes às licitações públicas têm sido editados para dar concretude à intervenção indireta por indução do Estado na ordem econômica, demonstrando que o caráter interventivo visa à tutela de valores sociais, éticos, econômicos e políticos que transcendem a mera regulação de falhas de mercado. Tais instrumentos possuem o escopo de desenvolver atividades consideradas imprescindíveis ao progresso do país, buscar justiça social e econômica apta a assegurar a neutralização das diferenças existentes, proteger o desenvolvimento nacional da interferência internacional e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

2.9. Dessa forma, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública deixa de ser aquela que apenas demonstra possuir a melhor relação direta de custo-benefício e passa a ser a que também propicia, mesmo que em longo prazo, benefícios sociais, ambientais e econômicos duradouros para o país.

2.10. Diante do exposto, é de especial relevância que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal tenha em consideração que a IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA é uma empresa brasileira, que desenvolveu a solução ofertada com tecnologia nacional. Em outro norte, a oferta da empresa SEAL TECNOLOGIA, cujo objeto da proposta é a plataforma norte-americana Zoom, além de não representar a proposta mais vantajosa para a Administração, ainda configura escolha indevida de tecnologia estrangeira, ao invés do fomento da contratação de soluções desenvolvidas no Brasil. Não se olvide que o objetivo do desenvolvimento sustentável consubstanciado na legislação pátria prevê tratamento mais benéfico a empresas que exercem suas atividades buscando o desenvolvimento do país, condição que se aplica à imMail do Brasil.

### 3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

3.1. Como pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito está a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

“(...) Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)”

3.2. Sem prejuízo ao que já fora explicitado, convém mais uma vez recorrer aos princípios expressamente consagrados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifou-se)

3.3. Em consonâncias com os ditamos legais, mister é a compreensão de que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios a ela inerentes. Dessas premissas extrai-se a seguinte fórmula: tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

3.4. Corroborando com tal entendimento, o art. 41, da lei nº 8.666/93 prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal disposição rechaça qualquer argumentação em sentido contrário, sob pena da Administração cometer descumprimento das regras por ela mesma formuladas. Assim, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

3.5. A doutrina é uníssona no que concerne à inarredável observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e recorrendo às lições de Diógenes Gasparini, que esclarecem:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

3.6. No mesmo norte ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

3.7. Conforme demonstrado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância, pois por ele pretende-se evitar a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração e de qual modo irá concretizá-lo. Por todo exposto, verifica-se, de forma inofismável, a irregularidade que orbita no julgamento da Equipe Técnica, e que levou à desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração, sem amparo no texto do edital que vincula as partes com força de lei.

3.8. A estrita observância ao princípio da vinculação ao edital possui condão de evitar brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, porquanto veda à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, considerando o que nele se exige.

3.9. Pelo exposto, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

3.10. Dessa forma, mais uma vez repisa-se as inconformidades ocorridas no descumprimento dos princípios insculpidos no artigo 3º, da lei 8.666/93, especificamente no que concerne ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, consubstanciadas na incompatibilidade entre o motivo do julgamento do não atendimento do item 7.1.21 com a exigência constante no texto editalício, de modo que a decisão deixa de promover o vínculo com o texto do instrumento convocatório e não julga de forma objetiva a comprovação da funcionalidade exigida pela Administração, conforme já demonstrado alhures.

3.11. Corroborando, está o entendimento do Tribunal de Contas da União, que se faz claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Senão vejamos:

“(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (AC 2367-34/10-P – Ministro VALMIR CAMPELO)

3.12. Em adição, cumpre ainda assentar entendimento sobre o instituto da Prova de Conceito, cujas regras foram definidas pela Administração no edital do Pregão nº 11/2021. Inicialmente ressalta-se que a prova de conceito tem por finalidade avaliar, na fase externa, se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no termo de referência. O conceito de tal atividade é definido pelo inciso XXIV do art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretária de Governo Digital do Ministério da Economia, como sendo:

“amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”. (IN 01/2019, inciso XXIV, art. 2º.)



3.13. Com base nos preceitos conceituais é imprescindível que esteja claramente definido no edital como será feita a prova de conceito e de forma objetiva descrito o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise.

3.14. A Corte de Contas, ao julgar a matéria, colocou claramente o entendimento da necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito conforme decisão constante do Acórdão 2.992/2016 – Plenário:

9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:

9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo;

3.15. Ademais, cumpre consignar que sendo uma etapa da classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados e cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora. 3.16. Dessa forma, é necessário que a Administração esteja atenta para que as condições da prova de conceito estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.

3.17. Se utilizada como comprovação de requisitos, o cuidado deve ser definir muito bem no edital tanto os requisitos técnicos que serão exigidos, quanto a forma como será feita sua aferição por meio da prova de conceito, de modo a evitar o julgamento subjetivo, apartado das regras e requisitos definidos pelo edital que rege o certame. Mais uma vez, repisa-se a inadequação dos motivos elencados para a desclassificação da IMMAIL DO BRASIL, sem esteio com as regras definidas no instrumento convocatório.

3.18. Pelo todo exposto e com fulcro no direito à revisão das decisões administrativas, amplamente amparado pela Constituição Federal de 1988, em seus princípios do duplo grau de jurisdição (analogamente), da ampla defesa e do contraditório, solicita-se a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro que desaguou na desclassificação da empresa IMMAIL DO BRASIL, amparada em subjetividade no julgamento dos requisitos da Prova de Conceito.

3.19. Nesse sentido, corrobora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) Assim vale a pena colocar em realce, ao lado dos já referidos princípios: (...) direito de recorrer, por razões de mérito ou de legitimidade, das decisões administrativas (art. 56), independente de caução, salvo exigência legal (§ 2º deste mesmo artigo), sendo legitimados para tanto não apenas (I) ‘os titulares de direitos e interesses que forem partes no processo’, mas também (II) ‘aqueles cujos direitos ou interesses forem imediatamente afetados pela decisão recorrida’ (...)”

3.20. No mesmo norte, determina o Artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei de 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas; (...)”

3.21. Portanto, recorrendo ao direito de revisão na esfera administrativa, impetra-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, que em caso de julgamento improcedente, deverá ser submetido a autoridade superior.

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerados os fatos e fundamentos jurídicos colacionados, servem as presentes para requerer:

- a) A revisão da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que ensejou na desclassificação da licitante Recorrente, uma vez que restou plenamente comprovado o atendimento ao item 7.1.21. em sua plenitude;
- b) A instauração de uma diligência técnica em relação à solução Zoom Cloud Meetings ofertada pela licitante Seal Telecom, para que reste comprovado o atendimento da solução ao item 7.1.6 em sua plenitude;
- c) A declaração da empresa imMail do Brasil Serviços de Informática Ltda como vencedora do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico 11/2021, da Secretaria de Economia do Distrito Federal, visto ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração e ter cumprido objetivamente todos os requisitos elencados no edital que rege o certame;
- d) No caso de ainda restarem dúvidas desta Administração quanto ao pleno atendimento da solução ofertada às exigências objetivamente contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, a licitante Recorrente requer que seja realizada diligência complementar para esclarecimento do ponto que gerou subjetividade no julgamento, ou que seja agendada nova sessão de Prova de Conceito, visto que restou explicitamente comprovado o descumprimento do princípio da isonomia no tocante à condução da sessão de demonstração.
- e) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, manifesta, desde já, do Pregão Eletrônico nº 11/2021 a apreciação e decisão pela autoridade superior.
- f) Sucessivamente, caso não seja acatado pelo Pregoeiro qualquer um dos pedidos adrede formulados, requer seja o presente Recurso Administrativo remetido para apreciação e julgamento da Autoridade Superior, com fulcro no item 12.1.3 do edital, sem prejuízo da possibilidade da IMMAIL DO BRASIL proceder às tratativas necessárias pelas vias judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)

## 2. **DAS CONTRARRAZOES -SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (60070437)**

2.1. A empresa recorrida, Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda (60070437) contra argumentou as alegações da empresa recorrente imMail do Brasil Serviços de Informática Ltda, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir arguidas:

"(...)

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ("SEAL" ou "Recorrida") pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Paranaíba / MS, CEP: 79500-000, com o costumeiro acatamento vem, mui tempestivamente, nos termos do Item XII do Edital do Pregão em epígrafe, oferecer

### CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela licitante IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ("IMMAIL" ou "Recorrente") e o faz nos termos em que passa a expor.

I – Dos Fatos

1. Após desclassificação da ora Recorrente, a SEAL foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é a “eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de plataforma de videoconferência capaz de atender a demanda do Governo do Distrito Federal - GDF, considerando os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, conforme condições e especificações constante neste instrumento e seus Anexos.”
2. Entretanto, a IMMAIL interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que sua desclassificação após a realização da prova de conceito deve ser revista, apresentando infundadas alegações no sentido de que teria supostamente demonstrado o atendimento a 100% dos itens do Termo de Referência do Edital, incluindo o subitem 7.1.21, o qual fundamentou a acertada decisão do Pregoeiro e equipe técnica.
3. Ademais, sustenta que a proposta da SEAL também deveria ter sido desclassificada por supostamente não ter demonstrado o atendimento ao subitem 7.1.6 em relação à compatibilidade com Smartphones Windows.
4. Ainda aduz a afronta a diversos princípios administrativos, como isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao Edital, pleiteando a revisão da decisão que a desclassificou do certame para que seja declarada vencedora e a realização de diligência técnica em relação à solução Zoom Meetings, ofertada pela SEAL, para comprovar o atendimento ao subitem 7.1.6 do Termo de Referência do Edital.
5. Ademais, requer também a realização de diligências para esclarecer suposto fundamento que teria gerado subjetividade no julgamento da prova de conceito, bem como a realização de nova Prova de Conceito.
6. Todavia, os argumentos apresentados não merecem acolhida por esse r. Órgão, conforme será detalhado nestas Contrarrazões, sendo certo que busca a Recorrente, em notória afronta aos princípios que regem o presente Pregão, nova chance de tentar comprovar o atendimento às exigências do Edital após o momento oportuno.
7. Demais disso, quanto à proposta da SEAL, não há dúvidas do total atendimento às exigências do Edital e da Prova de Conceito.
8. Confira-se.

## II – Da Prova de Conceito

### Correta Desclassificação da Recorrente

9. Verifica-se que a Recorrente busca em suas razões recursais desconsiderar e colocar em dúvida todos os atos realizados pelo i. Pregoeiro e sua competente comissão durante a Prova de Conceito no intuito de desviar foco de sua falha ao não demonstrar o efetivo atendimento de sua solução às exigências do Edital durante aquela Prova, cujo objetivo definido no subitem 14.2 do Termo de Referência era “obter a verificação do atendimento das funcionalidades das Especificações Técnicas da solução ofertada”.
10. Ora, nota-se que no parágrafo 1.1.5 do Recurso, a IMMAIL alega que no início da sessão, alguns membros da SUTIC não teriam conseguido habilitar áudio e microfone para o devido acompanhamento da sessão, sugerindo suposto problema de bloqueio na rede interna do r. Órgão, pois outros usuários que estariam acessando a videoconferência de fora das dependências da SUTIC teriam conseguido se conectar normalmente à reunião, tendo ainda, havido “uma enxurrada de conexões simultâneas de usuários desconhecidos à vídeo conferência (sic), gerando um ENORME transtorno à Licitante e a obrigando a interromper a sessão e pedir o seu reagendamento” para o dia seguinte, às 15h00.
11. Contudo, não há que se falar em enxurrada de conexões simultâneas de usuários desconhecidos àquela videoconferência, mas, de fato, em despreparo da Recorrente à Prova de Conceito, uma vez que todos os usuários participantes eram conexões da SEEC, os quais realizaram o acesso para testar o quantitativo de conexões suportadas pela solução ofertada pela Recorrente.
12. Destaca-se que a Recorrente informou durante a Prova de Conceito ter gerado a sala de videoconferência para 70 pessoas enquanto o Subitem 7.1.9 do Termo de

Referência exige que a solução deve permitir a conexão de pelo menos 250 participantes.

13. Logo, como não foi possível realizar a demonstração de sua solução no dia e horário agendando, fato que já seria suficiente para desclassificar a Recorrente em razão da afronta ao subitem 10.1.2, letra “j”, do Edital, o i. Pregoeiro concedeu nova oportunidade à Recorrente para a realização da Prova, mesmo não havendo qualquer previsão no Edital ou legal para isso, sendo possível a configuração de um tratamento antiisonômico à Recorrente.

14. Porém, mesmo com a nova oportunidade concedida, a Recorrente não comprovou o atendimento à funcionalidade exigida no Subitem 7.1.21 do Termo de Referência do Edital, pois embora tenha demonstrado o compartilhamento de tela e conteúdo no sistema ANDROID, deixou de fazê-lo no sistema IOS, tendo afirmado pelo seu preposto, Leonardo Santos, que “a funcionalidade de compartilhamento de tela foi a última funcionalidade lançada pela empresa para a versão mobile da solução e que ela não está disponível para o sistema operacional IOS”, como descrito no parecer técnico da Equipe da SEEC transcrito pela própria Recorrente em seu recurso.

15. Diante disso, resta claro que não se sustentam os argumentos da Recorrente no sentido de que não teria havido qualquer indagação da Equipe da SEEC quanto à compatibilidade dos sistemas operacionais requeridos no Termo de Referência do Edital e que, ao ser questionada pelo chefe da unidade técnica de segurança, rede e atendimento da SUTIC sobre a possibilidade de compartilhamento da tela em ambos os sistemas ANDROID e IOS, teria respondido que sim.

16. Há a confissão da Recorrente revelada pela afirmação do Preposto da IMMAL, Leonardo Santos, que não há disponibilidade de compartilhamento pelo sistema IOS, exatamente no sentido oposto ao que alega no Recurso. E, ao confessar durante a Prova de Conceito que a solução ofertada não é compatível com o sistema IOS para compartilhamento de tela no sistema IOS, a afirmação recursal descrita no parágrafo 1.3.9, no que diz respeito à configuração do seu setup de apresentação com o compartilhamento naquele sistema, revela-se vazia.

17. Assim, nada mais vez o i. Pregoeiro e Equipe técnica do que obedecer ao Edital, em total cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificando a Recorrente por não demonstrar o atendimento à exigência prevista no Termo de Referência do Edital.

18. E nem venha se falar que o subitem 7.1.21 seria genérico, pois a Recorrente deveria saber que justamente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a interpretação do Edital deve ser sistemática, unificada, e, dessa forma, uma vez que exigida no Termo de Referência a compatibilidade de tablets e smartphones com os sistemas ANDROID e IOS, caberia à Recorrente comprovar que sua solução atenderia integralmente ao Edital.

19. Em razão disso, os acórdãos do TCU colacionados na peça recursal não se aplicam ao caso concreto, uma vez que a Prova de Conceito está bem definida no Edital.

20. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2018) afirma que “editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta”. Nessa linha, caberia à Recorrente saber, à luz do subitem 10.1.2, letra “j”, do Edital, que sua solução deveria estar preparada para atender a todas as exigências do Termo de Referência durante a Prova de Conceito. Demais disso, não adianta afirmar que sua solução é compatível com o sistema IOS sem comprová-la!

21. E diante da não comprovação daquela compatibilidade, restou ao i. Pregoeiro e sua Equipe Técnica, desclassificar a Recorrente, de forma objetiva e imparcial.

22. Depreende-se que não houve por parte da Recorrente qualquer questionamento ou impugnação ao Edital quanto ao referido subitem, não sendo possível o questionamento da lei do certame neste momento em razão da preclusão, como se vê do julgado abaixo:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

...

3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

...

(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

23. Também não há que se falar em realização de diligência para esclarecimento de suposto “ponto subjetivo no julgamento” realizado pela Equipe Técnica da SEEC, uma vez que como anotado acima, a Recorrente teve nova oportunidade de realização de Prova de Conceito por não conseguir apresentar na data marcada inicialmente. A Recorrente sustenta seu pleito com base no princípio da isonomia, mas o requer apenas para si, não entendendo que tal princípio aplica-se a todos os participantes do certame. Haverá afronta a tal princípio se for concedida nova oportunidade à Recorrente.

24. Não é possível que se aceite neste momento a demonstração pela Recorrente do suposto atendimento de sua solução à compatibilidade do compartilhamento de tela com o sistema IOS quando deveria ter sido demonstrado na Prova de Conceito, realizada em 4 de março do corrente ano, ocasião em que confessou não haver tal disponibilidade em sua solução. Certamente, a Recorrente teve tempo de adequar sua solução ao Edital nesse período, o que não se figura válido.

25. Por fim, a afirmação da Recorrente pela suposta quebra de isonomia em razão da convocação de participantes em quantitativos inferiores para as Provas de Conceito realizadas pela Licitante Ponto Tecnologia e pela SEAL não faz sentido, uma vez que sua desclassificação não foi motivada pela comprovação ou não do número de conexões possíveis à sessão de videoconferência.

### III – Da Proposta da SEAL

#### III.I - Comprovação de atendimento ao Edital na Prova de Conceito.

26. A Recorrente aduz indevidamente que a SEAL deveria ser desclassificada por supostamente não ter demonstrado na Prova de Conceito a compatibilidade com smartphone utilizando o sistema Windows, requerendo a realização de diligências junto à fabricante da solução ofertada pela Recorrida, ZOOM, para que comprove o total atendimento ao subitem 7.1.6 do Termo de Referência do Edital.

27. Ao contrário do que alega a IMMAL, a SEAL comprovou por meio da Prova de Conceito e pelo relatório entregue posteriormente o atendimento a todos os itens exigidos no Termo de Referência do Edital. Embora seja desnecessária a diligência, a SEAL apresenta os links a seguir, da própria fabricante ZOOM, os quais servem para reafirmar o total atendimento às regras do certame:

<https://support.zoom.us/hc/pt-br/search?utf8=%E2%9C%93&query=android>

<https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362023-Requisitos-de-sistema-para-Windows-macOS-e-Linux>

28. Em razão do exposto, não há dúvidas de que as alegações da Recorrente Plural não merecem acolhimento por esse r. Órgão, uma vez que não houve qualquer afronta às exigências que regem o certame e nem aos princípios que regem a Administração Pública.

#### III.II – Da Vantajosidade da Proposta da SEAL

29. A Recorrente ainda sustenta, em síntese, que sua proposta seria mais vantajosa à Administração, uma vez que mais barata que a proposta da SEAL, que ofertou solução norte-americana, enquanto a sua solução é desenvolvida no Brasil, atendendo ao artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual determina que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é um dos objetivos da licitação.

30. Em relação à vantajosidade, a doutrina de Marçal Justen Filho a classifica como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato, destacando que existe um dever da Administração em adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.

31. Com base nisso, ressalta-se que a proposta da Recorrente não pode ser considerada a mais vantajosa e/ou com o melhor custo-benefício e/ou a mais eficiente porque não atendeu às exigências do Edital, dado o resultado da Prova de Conceito tratado nos tópicos anteriores.

32. No entanto, a solução ofertada pela SEAL atende integralmente ao Edital, sendo, portanto, o melhor custo-benefício para a SEEC, sendo 50% inferior ao valor total estimado descrito no subitem 16.1 do Termo de Referência do Edital, não tendo relevância o fato de que o software é fabricado por empresa estrangeira.

\* \* \* \* \*

33. Pelo exposto ao longo destas Contrarrrazões e nos documentos a que se faz remissão, o recurso deve ser julgado improcedente, de modo a se confirmar a Recorrida como a vencedora desse Pregão e, ato subsequente, a adjudicação do objeto em seu favor e celebração do contrato administrativo.

(...)

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Primordialmente, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes), devendo ser seguido por todos, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Neste diapasão, é de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo, as regras que devem ser cumpridas por todos, ou seja, a proposta deverá atender as especificações técnicas mínimas estabelecidas para ser a mais vantajosa para a Administração.

3.3. Sendo assim, as razões, contrarrrazões de recurso e as propostas, foram analisadas, subsidiado pela equipe técnica, ressaltando que quando da análise da documentação de habilitação e qualificação técnica, após a fase competitiva, a empresa IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, foi desclassificada, conforme razões abaixo:

3.4. A licitante IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, foi convocada a iniciar a Prova de Conceito no dia 03/03/2021 às 09:00h da manhã (57311450). A demonstração da solução ocorreu através do *link* <https://web.immail.ca/meet/6f3611wks9chmz> no dia 03/03/2021 e a conclusão no *link* <https://web.immail.ca/meet/6pkqhu2caklu1g07f> no dia 04/03/2021, disponibilizados pela licitante via e-mail (57311450). Não havia nenhuma previsão editalícia de gravação da Prova de Conceito, porém a Equipe Técnica da SUTIC solicitou a gravação no início das sessões para fins de registro considerando o supracitado Decreto Distrital.

3.5. Na videoconferência dos dias 03/03/2021 e 04/03/2021 estavam presentes os participantes:

- **Equipe Técnica da SUTIC:** Thyago Caldas Rodrigues - Integrante Técnico, Osmar Quirino da Silva - Integrante Requisitante, Valmir Ferreira Gomes - Chefe de Unidade de Plataformas e Subsistemas, Francisco de Oliveira Lopes - Assessor Especial e Arlindo Mendes - Diretor de Suporte e Atendimento;
- **Empresa IMMail:** Rafael Menezes de Souza, Paulo Fernando Martins, Leonardo Santos, Ronilson Amorim, conforme e-mail (57311450);
- **Empresa SEAL:** Fabricio Rebello Abreu, conforme e-mail (57332213);
- **Empresa PONTO:** Bruno Nogueira Lima e Giovanni Dyllo Grossi Lenzi, conforme e-mail (57332334);

### DA DEMONSTRAÇÃO E RELATÓRIO DA LICITANTE CONVOCADA

3.6. No dia 03/03/2021, a abertura da sala foi feita com vinte minutos de antecedência, às 8:40h da manhã, conforme solicitado pela SUTIC, para resolução de possíveis problemas técnicos antes do horário previsto para início da POC. Devido à criticidade da solução para a Secretaria de Economia do DF, a SUTIC convocou 110 usuários e dispositivos para participar da videoconferência. Após algumas dificuldades técnicas com o áudio de alguns participantes da SUTIC, decidimos iniciar e solicitamos aos 100 usuários convocados para entrar na sala, entretanto o moderador da sala virtual, Rafael Menezes da empresa IMail, não permitiu a entrada de mais de 52 usuários. O Leonardo Santos da empresa IMail informou que a solução não estava preparada para receber mais de 70 usuários. Uma vez que a proponente sequer conseguiu iniciar a prova de conceito com a quantidade de usuários superior a 52 usuários com a solução apresentada, os apresentadores da própria empresa solicitaram tempo para efetuarem ajuste no ambiente e retornarem a sessão dentro do prazo garantido no edital, dois dias úteis a contar do dia 03/03/2021. A sessão foi encerrada e ficamos aguardando a informação por parte da empresa IMMAIL qual

seria o dia e horário de retorno e o novo link de acesso à videoconferência. No final do dia 03/03/2021 a empresa IMMAIL enviou um e-mail (57311450) agendando o retorno para o dia 04/03/2021 às 15 horas. Tal informação foi repassada às empresas previamente cadastradas como ouvintes, conforme e-mails (57332213 e 57332334).

3.7. No dia 04/04/2021, a sala foi aberta com vinte minutos de antecedência, às 14:40, para resolução de possíveis problemas e para que não houvesse atraso no horário de retorno solicitado pela empresa. Às 15 horas foi iniciada a demonstração pela empresa IMMAIL e o término foi às 16:15. Após o final da demonstração, nossa equipe tirou algumas dúvidas que surgiram no decorrer da POC. Uma das dúvidas foi relacionada à demonstração do item 7.1.21, que requisita: "*permitir que todos os participantes compartilhem a tela e conteúdo (apresentações, etc) durante a videoconferência, inclusive smartphones e tablets.*". A equipe da SUTIC, ao abrir a videoconferência em um *tablet* com sistema operacional IOS, observou que a opção de compartilhamento de tela não estava disponível e questionou à equipe da IMMAIL se a funcionalidade estava habilitada para essa versão de sistema operacional. O Leonardo Santos da IMMAIL informou que a funcionalidade de compartilhamento de tela foi a última funcionalidade lançada pela empresa para a versão *mobile* da solução e que ela não está disponível para o sistema operacional IOS. Por fim a empresa esclareceu uma questão relacionada a à compatibilidade com o navegador Microsoft Edge e finalizamos a sessão.

3.8. O resultado da análise da prova de conceito pela equipe da SUTIC, considerando os itens da tabela 14.4 do Termo de Referência, foi o seguinte:

| <b>Atendimento da Prova e Conceito</b> |  |
|--|--|
| <b>Item do Termo de Referência</b>     | <b>Atendimento (SIM/NÃO/Não se aplica)</b> |
| 7.1.4                                  | SIM  |
| 7.1.7                                  | SIM  |
| 7.1.10                                 | SIM  |
| 7.1.11                                 | SIM  |
| 7.1.12                                 | SIM  |
| 7.1.13                                 | SIM  |
| 7.1.14                                 | SIM  |
| 7.1.15                                 | SIM  |
| 7.1.17                                 | SIM  |
| 7.1.19                                 | SIM  |

|        |     |
|--------|-----|
| 7.1.21 | NÃO |
| 7.1.23 | SIM |
| 7.1.24 | SIM |
| 7.1.27 | SIM |
| 7.1.28 | SIM |
| 7.1.29 | SIM |
| 7.1.30 | SIM |
| 7.1.32 | SIM |
| 7.1.39 | SIM |

## CONCLUSÃO

3.9. Considerando que o item 7.1.21 do Termo de Referência que requisita que a funcionalidade de compartilhamento de tela e conteúdo esteja disponível em *tablets* e *smartphones*, e que um dos requisitos dos itens 7.1.6 e 7.1.7 do Termo de Referência é a compatibilidade com o Sistema Operacional IOS, o fato da funcionalidade de compartilhamento de tela e conteúdo não estar disponível para IOS (*smartphones* e *tablets*) torna a solução não aderente ao item 7.1.21 do termo de referência.

3.10. Ante ao exposto, a Equipe Técnica dessa SUTIC em estrito atendimento ao Item 14 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 11/2021, declarou que a licitante IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, **NÃO ATENDEU** as exigência do item 7.1.21 do Termo de Referência .

3.11. Por outro lado, a licitante **SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** foi convocada a iniciar a Prova de Conceito no dia 31/03/2021 às 09:00h da manhã (59233054). A demonstração da solução ocorreu através do *link* <https://sealtelecom.zoom.us/j/87834159542> no dia 31/03/2021, disponibilizados pela licitante via e-mail (59233054).

3.12. Em resumo, o resultado da análise da prova de conceito pela equipe da SUTIC, considerando os itens da tabela 14.4 do Termo de Referência, foi:

| Atendimento da Prova e Conceito |                                     |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| Item do Termo de Referência     | Atendimento (SIM/NÃO/Não se aplica) |
|                                 |                                     |



|        |      |
|--------|------|
| 7.1.4  | SIM  |
| 7.1.7  | SIM  |
| 7.1.10 | SIM  |
| 7.1.11 | SIM  |
| 7.1.12 | SIM  |
| 7.1.13 | SIM  |
| 7.1.14 | SIM  |
| 7.1.15 | SIM  |
| 7.1.17 | SIM  |
| 7.1.19 | SIM  |
| 7.1.21 | SIM  |
| 7.1.23 | SIM  |
| 7.1.24 | SIM  |
| 7.1.27 | SIM  |
| 7.1.28 | SIM  |
| 7.1.29 | SIM  |
| 7.1.30 | SIM  |
| 7.1.32 | SIM  |
| 7.1.39 | SIM' |

3.13. Ante ao exposto, a Equipe Técnica dessa SUTIC em estrito atendimento ao Item 14 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 11/2021, declara que a licitante **SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, **ATENDEU** a todas exigências do Termo de Referência.

3.14. Considerando os atestados apresentados pela proponente e demais documentos comprobatórios, a empresa comprovou a qualificação mínima exigida no ato convocatório e seus anexos, ou seja, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico -financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

#### 4. **DA RATIFICAÇÃO DO PARECER TÉCNICO - DA ANÁLISE TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (60226816)**

4.1. Com o objetivo primordial do pregoeiro titular foi buscar a proposta de menor preço e, conseqüentemente, a mais vantajosa e que atendesse as necessidades da Administração, cercado ainda, pelos alicerces legais, observando as formalidades essenciais.

4.2. É sobretudo importante assinalar que com atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé, adequação entre meios e fins, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, conforme transcrição abaixo:

Nota Técnica nº 12/2021- SEEC/SPLAN/SUTIC/USARC/COSER

(....)

##### **INTRODUÇÃO**

Trata o presente documento sobre análise de admissibilidade do recurso interposto pela Licitante IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, após a declaração do resultado final da Prova de Conceito - POC, item 14 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2021.

##### **DA ANÁLISE**

Em razão do Decreto Distrital n.º 41.841, de 26 de fevereiro de 2021 e da Ordem de Serviço nº 26, de 1º de março de 2021, que instituiu o teletrabalho em caráter excepcional e provisório para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da pandemia da COVID-19, alguns ajustes procedimentais foram necessários para possibilitar a continuidade do Pregão Eletrônico - PE n.º 11/2021.

Todas as instruções e procedimentos para o correto andamento da Licitação foram realizados através das mensagens da sessão pública do Comprasnet e e-mails enviados individualmente a cada licitante convocada para apresentação da solução, bem como às Licitantes participantes como ouvintes, conforme constam nos autos do processo.

Chegou ao conhecimento dessa Equipe Técnica a razão de recurso apresentada pela Empresa IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, questionando sua desclassificação e procedimentais do certame.

De início, é importante esclarecer que a RECORRENTE foi desclassificada por não atender à exigência do item 7.1.21 do Termo de Referência - TR que requisita *“Permitir que todos os participantes compartilhem a tela e conteúdo (apresentações, etc.) durante a videoconferência, inclusive via smartphones e tablets”*. Neste requisito o TR enfatiza a obrigatoriedade de funcionamento nos smartphones e tablets. Essa necessidade também foi evidenciada nos itens 7.1.6 e 7.1.7 que detalham os tipos de dispositivos e a versão dos sistemas operacionais que deverão ser compatíveis com a solução de videoconferência, portanto, não havendo subjetividade de julgamento, tampouco afirmar que o item 7.1.21 é genérico, ao contrário o item é objetivo em descrever as compatibilidades mínimas.

Durante a execução da Prova de Conceito - POC pela Empresa IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ocorreu um fato devidamente registrado e que deve ser enfatizado, durante a prova de conceito o representante da RECORRENTE, Sr. Leonardo Santos, após ser informado que a equipe técnica da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC/SEEC **não conseguiu efetuar o compartilhamento de tela de um tablet iPad com o sistema operacional IOS**, e ainda, o Sr. Leonardo Santos foi questionado se existia algum procedimento para que a funcionalidade fosse utilizada no sistema operacional IOS, respondeu com essas palavras: *“Tá, o procedimento é o seguinte: Esse compartilhamento de tela foi a última funcionalidade que nós liberamos dentro do IMMAIL MEET mobile, tá? Se você for ver, inclusive, a gente tem um build disponibilizado no IMMAIL Meet mobile tem basicamente uma semana. Nós soltamos essa funcionalidade primeiro*

para Android e nós não liberamos em produção essa funcionalidade para IOS...". No transcorrer da POC **nossa equipe confirmou que no sistema operacional Android a funcionalidade está habilitada, mas no IOS estava indisponível**, e novamente o representante da RECORRENTE, Sr. Leonardo Santos, confirma com as palavras: "É, realmente não está habilitada...".

Desta forma, a Equipe Técnica da SUTIC/SEEC confirmou o descumprimento da RECORRENTE ao subitem 7.1.21 do TR "Permitir que todos os participantes compartilhem a tela e conteúdo (apresentações, etc.) durante a videoconferência, inclusive via smartphones e e tablets", uma vez que a solução ofertada não permitiu que equipamentos com sistema operacional IOS pudessem compartilhar a tela do dispositivo na Solução de Videoconferência. Ressalte-se que o Termo de Referência é um documento coeso e que as exigências se somam para formar um conjunto mínimo de especificações que a solução ofertada deverá atender.

A RECORRENTE afirma ainda não ter preparado seu "setup de apresentação" para a funcionalidade de compartilhamento de tela de IOS. Esse argumento não se sustenta, afinal o item 14.2 do TR é claro e objetivo em informar que "O objetivo da prova de conceito é obter a verificação do atendimento das funcionalidades das Especificações Técnicas da solução ofertada". Além disso, todas as licitantes foram informadas no e-mail de convocação, que constam nos autos do processo, que: "A demonstração deverá ser feita via videoconferência através da própria solução ofertada. A plataforma demonstrada deverá ser a mesma que foi ofertada, inclusive licenciamento e versão, a fim de comprovação prática de atendimento das exigências técnicas e demais requisitos obrigatórios, presentes no Termo de Referência".

A RECORRENTE alegou, item 1.3.10 do seu recurso, que a proposta da terceira colocada, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA também deveria ser desclassificada pelo não atendimento ao item 7.1.6 do Termo de Referência (Ser compatível com smartphones e tablets com, no mínimo, as seguintes versões: Versão Android 4.1 e/ou superior, iOS 8.0 e/ou superior, Windows: versão 7 e/ou superior, MacOS versão 10.10 e/ou superior e Linux, distribuições Ubuntu e Red Hat). No entanto, a SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA além da proposta de preços adequada ao valor negociado, demonstrou durante a execução da POC o atendimento a todos os itens exigidos do TR.

A RECORRENTE ainda alegou, item 1.3.13 do seu recurso, que os quantitativos de servidores da SEEC presentes videoconferência (POOC) eram diferentes e que faltou "parâmetros claros, isonômicos e objetivos para o julgamento". A Equipe Técnica ressalta que isso não foi o motivo da desclassificação da RECORRENTE, contudo, das três empresas convocadas na prova de conceito, a RECORRENTE foi a única que ofertou uma solução em que o próprio portal (<https://immail.ca/pt/precos/>) informava que a licença ofertada suportava apenas 100 participantes por videoconferência, sendo que o mínimo requisitado no TR eram 250 participantes na videoconferência da POC. Por outro lado, a informação constante no portal da RECORRENTE é conflitante com a proposta comercial apresentada no PE n. 9 11/2021, na proposta constava que a sua solução suportava pelo menos 250 participantes.

A POC visava garantir ampla concorrência e o princípio da vinculação ao Edital e as empresas foram convocadas a realizar a Prova de Conceito para simples aferição da solução de videoconferência. Os itens do TR aferidos na execução da POC, não conflitou com nenhum dos itens do edital, e ainda, não houve limitação do número máximo de participantes na videoconferência da POC. Vale frisar que no item 14.2 do TR estabelece que o objetivo da POC é obter a verificação do atendimento das funcionalidades das Especificações Técnicas da solução ofertada. Tal aferição não prejudicou a empresa IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sua demonstração, pois a mesma concluiu a demonstração da solução ofertada com uma hora e quarenta e cinco minutos de antecedência do tempo limite. Destacamos, ainda, que RECORRENTE informou o momento da conclusão da demonstração, entretanto, independentemente da quantidade de participantes na videoconferência da POC, a RECORRENTE não conseguiria demonstrar a funcionalidade de compartilhamento de tela, pois não estava disponível para IOS, conforme informado pelo próprio representante o Sr. Leonardo Santos.

Por todo o exposto, **não houve falta de isonomia durante a execução da POC**. Todos os licitantes tiveram acesso ao mesmo Edital, no qual puderam consultar os critérios e parâmetros de julgamento da POC, objetivando saber se tinham condições de atendê-lo. O prejuízo ao princípio da isonomia se daria ao aceitarmos uma solução sem efetuar qualquer diligência à sua solução ofertada em momento posterior à POC, conforme sugerido pela RECORRENTE no item 1.3.16 e 1.3.17 do recurso. Tampouco se pode defender que a proposta da RECORRENTE equivalha à melhor contratação, visto que não atendeu às exigências mínimas de edital.

Finalmente, a Equipe Técnica entende que o recurso apresentado pela RECORRENTE não passa de peça protelatória e não encontra amparo na legislação vigente com fundamentação admissível.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Equipe Técnica julga **IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pela Licitante IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

(...)

4.3. Com efeito, foi comprovada a desclassificação da recorrente IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. por não atender ao item 7.1.2.1 do Termo de Referência ( 57105753) e a classificação /habilitação em relação a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (59233587): habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico -financeira, regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o Edital e seus anexos.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Oportuno ressaltar, que o julgamento foi proferido à luz dos Princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, os da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da eficiência e da economicidade com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.2. Ante o exposto, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica (60226816), o Pregoeiro recebe as razões de recurso interposto pela licitante empresa IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, por cumprir os requisitos de admissibilidade, conhece do recurso em apreço, não acolhendo, mantendo assim, inalterado o julgamento proferido por este Pregoeiro, que declarou vencedora da licitação a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA , conforme ata de realização do Pregão e registro de vencedor(59441407/59439957).

5.3. Nos termos do inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, submeto os autos à análise e consideração superior, opinando pelo indeferimento dos Recursos.

5.4. Neste esteio, subsidiada pela análise das propostas pelo corpo técnico, constantes dos autos (60226816), e após as devidas conferências da documentação de habilitação, e com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos à **Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC-DF** para conhecimento e decisão do recurso interposto e, caso entenda que os procedimentos adotados, estão em consonância com as normas legais e as do Edital regedor desta licitação, realize a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO**, dos procedimentos no sistema COMPRASNET, conforme Resultado por Fornecedor (59439957) e tabela a seguir:

| GRUPO ÚNICO (LOTE 1)  |      |                                |                         |            |  |   |                                       |                               |                         |                      |
|---|------|--------------------------------|-------------------------|------------|--|---|---------------------------------------|-------------------------------|-------------------------|----------------------|
| EMPRESA   | ITEM | DESCRIÇÃO                      | UNIDADE DE FORNECIMENTO | QUANTIDADE | PROPOSTA   | HABILITAÇÃO   | VALOR UNITÁRIO ESTIMADO PARA 30 MESES | VALOR TOTAL 30 MESES ESTIMADO | VALOR UNITÁRIO LICITADO | VALOR TOTAL LICITADO |
| SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA<br>CNPJ:<br>58.619.404/00085-14 | 1    | Plataforma de videoconferência | Licença                 | 500        | Proposta valida até 24/05/2021<br>(58951688)<br>(59439707) | (58953785 )<br>(58953973)   | R\$<br>1.968,0058658                  | R\$ 984.000,00                | 823,00                  | 411.500,00           |
|   | 2    | Licença de Uso                 | Licença                 | 50         |  | (58954247)<br>(58954510 )<br>(58954901)<br>(58955150)<br>(58954901)<br>(58955150)<br>(58954901) | R\$ 1.890,00                          | R\$ 94.500,00                 | 1.890,00                | 94.500,00            |

|                             |  |  |  |  |  |            |  |  |                             |            |
|-----------------------------|--|--|--|--|--|------------|--|--|-----------------------------|------------|
|                             |  |  |  |  |  | (59232509) |  |  |                             |            |
|                             |  |  |  |  |  | (59233379) |  |  |                             |            |
|                             |  |  |  |  |  | (59233587) |  |  |                             |            |
|                             |  |  |  |  |  | (59439369) |  |  |                             |            |
|                             |  |  |  |  |  |            |  |  | <b>VALOR TOTAL LICITADO</b> | 506.000,00 |
| <b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b> |  |  |  |  |  |            |  |  | <b>R\$ 1.078.500,00</b>     |            |
| <b>VALOR DA CONTRATAÇÃO</b> |  |  |  |  |  |            |  |  | <b>R\$ 506.000,00</b>       |            |
|                             |  |  |  |  |  |            |  |  |                             |            |

**Edmar Firmino Lima**

Pregoeiro

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações do Pregoeiro, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de seu acordo, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela empresa IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, sugerindo **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do objeto da licitação, na forma proposta pelo Pregoeiro.

3- Após a Homologação , deverá ser realizada a CONVOCAÇÃO dos licitantes para comporem o CADASTRO RESERVA, nos termos do item 13.3.2 do edital.

**Edson de Souza**

Coordenador de Licitações/SCG/SPLAN/SEEC-DF

1 - Ciente,

2 - Com base no Artigo 49 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão do Pregoeiro pelas razões expostas.

3 - Desta forma, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto Federal n.º 10.024/2020, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO e HOMOLOGO** a presente licitação,

4 - Ao Pregoeiro para publicação do resultado de julgamento do recurso interposto e o resultado final do certame e demais providências.

**Analice Marques da Silva**

Subsecretária de Compras Governamentais - SCG/SPLAN/SEEC-DF



Documento assinado eletronicamente por **EDMAR FIRMINO LIMA - Matr.0039835-7, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2021, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 22/04/2021, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 23/04/2021, às 12:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60185144)  
verificador= **60185144** código CRC= **503DE001**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453